

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões _____ / _____ / _____

 (Rubrica do Presidente)



Data: _____ / _____ / _____
 Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: _____ A _____
 PRESIDENTE: Cleovan Soares Cipriano VICE-PRESIDENTE: Ely Escarpini
 1º SECRETÁRIO: Elio Carlos Silva de Miranda 2º SECRETÁRIO: Silvio Coelho Neto

ASSUNTO:
Projeto de Lei nº 03/2019

INICIATIVA:
Edison Valentim Sassorella

HISTÓRICO: Institui o Parque Linear do Rio Itapemirim, abrangendo área pública de titularidade deste município.

LEITURA: 05/02/2019
 1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____
 2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver: _____
 _____ / _____ / _____ Ver: _____
 _____ / _____ / _____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação **X**
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



02

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	79522
NÚMERO PRÓPRIO:	03
DATA PROTOCOLO:	15/01/19

PROJETO DE LEI Nº

INSTITUI O PARQUE LINEAR DO RIO ITAPEMIRIM, ABRANGENDO ÁREA PÚBLICA DE TITULARIDADE DESTE MUNICÍPIO, LOCALIZADA ENTRE A RODOVIA 482 E A MARGEM DIREITA DO RIO ITAPEMIRIM, ÁREA DE 16,8 ha, COORDENADA MÉDIA UTM 24K 282613.07m E / 7687441.84m S

Art. 1º. Fica criado o Parque Linear do Rio Itapemirim no terreno público municipal matriculado sob o n.º xxxxxx, conforme cartório de registro de imóveis xxxxxx desta comarca de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º. A fim de que a criação deste parque municipal não implique aumento de despesas ao erário, os recursos financeiros destinados à eventuais edificações, bem como, sua manutenção deverá ser, preferencialmente, decorrente de parcerias público privadas e/ou compensações ambientais.

Parágrafo primeiro – o município de Cachoeiro de Itapemirim, com o apoio técnico de seus órgãos afins, instituirá norma específica para definição do zoneamento ecológico econômico na área de abrangência do parque e de seu entorno, observando suas características e potencialidades físicas e ecológicas do local, a fim de distribuir e estabelecer as áreas por aptidão.

Parágrafo segundo – a exploração econômica das áreas deverá ser precedida do devido processo licitatório ou outra modalidade permitida por lei ou norma municipal.

Parágrafo terceiro – na concepção do parque municipal deverá ser provisionado, em toda sua estrutura, aparelhamentos que garantam a acessibilidade para atender pessoas portadoras de necessidades especiais, dentro dos padrões das normas de regência.

Art. 3º. Fica autorizado, a partir da vigência desta Lei, a destinação de recursos, de produtos e serviços aplicáveis ao Parque Linear do Rio Itapemirim, que forem decorrentes de verbas específicas do Município, Estado e/ou da União para a criação e implementação de parques urbanos, bem como, daqueles recursos oriundos de compensações ambientais ou de origem correlata que tenha como fim a preservação ambiental e elevação da qualidade de vida.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



03

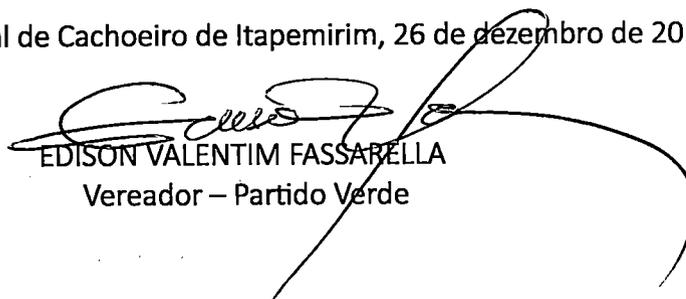
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º. O Poder Executivo editará os demais atos necessários à regulamentação do disposto nesta Lei.

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei e de suas normas de regulamentação correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, 26 de dezembro de 2018



EDISON VALENTIM FASSARELLA
Vereador – Partido Verde

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04

JUSTIFICATIVA

HISTÓRICO DA ÁREA

Trata-se de uma área no passado muito antropizada, onde funcionou uma indústria de cerâmica, seguida de um porto de areia e depois tornou-se um ponto viciado de lançamento de entulhos, motivo pelo qual foi cercada a área a partir da aquisição da mesma pela municipalidade.

Atualmente a área encontra-se em regeneração, com estágio sucessional florestal considerado médio à avançado, a depender da parcela em análise na área do parque, todavia, apresenta pouca diversidade florística comparado às espécies arbóreas incidentes na mata atlântica tradicional, o que implica a necessidade de enriquecimento da biodiversidade florística.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Os parques lineares constituem-se em espaços estruturadores de programas ambientais em áreas urbanas, logo, são muito utilizados como instrumento de planejamento e gestão de áreas degradadas, buscando conciliar tanto os aspectos urbanos e ambientais como as exigências da legislação e a realidade existente.

Eles se localizam em áreas lineares, normalmente ladeando margem de mananciais hídricos e se destinam tanto à conservação como à preservação dos recursos naturais, tendo como uma de suas principais características a capacidade de interligar fragmentos de vegetação e outros elementos encontrados em uma paisagem, assim como os corredores ecológicos.

Apesar desta característica de preservação e recuperação de biotas, neste modelo de parque, está prevista a agregação de funções de uso humano, para atividades educativas, culturais, esportivas e de lazer, possibilitando ainda rotas de locomoção não motorizada, como ciclovias e trilhas e, especialmente, um espaço que reconecta o cidadão urbano ao ambiente natural.

Dentre os vários equipamentos que podem compor um parque linear, os mais comuns são rede de drenagem (aberta ou não), iluminação pública, ciclovia (pavimentado ou não), caminho para pedestres (pavimentado ou não), bancos e mesas (em alvenaria ou não), arborização planejada e centro de convivência.

No que se refere ao manejo de águas pluviais, o parque linear tem como um de seus princípios fundamentais aumentar e ou preservar as áreas de várzea dos rios, garantindo a função das zonas de inundação e a vazão mais lenta da água durante as cheias dos rios, mas, sobretudo, frear a pressão urbana, expressa pela ocupação humana irregular em áreas de proteção ambiental.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS

A presente proposta decorre da necessidade de ofertar e garantir à população de Cachoeiro de Itapemirim gozar de, pelo menos, um parque com grande dimensão de área que possa aportar maior diversidade de equipamentos recreativos e ainda agregar atividades econômicas, cuja arrecadação desta exploração torna-se o sustentáculo da manutenção econômica do parque, o que o torna economicamente sustentável.

Trata-se de um espaço natural repousante e que possibilitará, além da preservação das funções socioambientais da área, como já aclarado acima, servir-se de grande vetor recreativo, com contribuição para o escape de tensões psíquicas, muito frequentes em meios urbanos.

A partir de sua instituição, almeja-se que referido parque, gradativamente, se torne um palco natural em meio urbano, propício para manifestações culturais de conservação da natureza, educação ambiental, inclusive, investigações científicas.

Há de se considerar que, de acordo com o relevo e localização da área do parque, referida área poderá ficar submersa, por curtos períodos de dias, por ocasião das cheias do Rio Itapemirim, geralmente ocorrendo nos meses compreendidos entre o final de novembro ao início de março.

Inclusive, tal situação, faz parte da função socioambiental da área, ao passo que, instituído o parque, garantida está a área de encharque, fato que contribui para mitigar inundações em áreas outras áreas que margeiam o rio, especialmente, considerando que grande parte das áreas próximas ao parque receberam aterros irregulares e estão tomadas por edificações empresariais e/ou residenciais.

Assim, apesar de não existir correntes fluviais nesta área encharcada durante inundação, sugere-se que todas as edificações em alvenaria, aquelas destinadas a sanitários, centro de convivência, restaurantes e lanchonetes estejam localizadas mais próximo à rodovia e em nível superior ao máximo dos últimos 50 anos ocorrido nesta área de drenagem e quanto aos demais equipamentos que sejam adaptados ao resistir períodos curtos de inundação.

Dentre as atividades sugeridas para serem desenvolvidas no parque estão:

ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO: pista de caminhada, ciclovia, gramados para de piqueniques, quadras poliesportivas abertas, ginásticas variadas, pista de skate, academias abertas, canoagem, arborismo, arborismo, tirolesa, tendas para massoterapia e um destaque especial para a prática do remo, cujo esporte foi muito desenvolvido no passado neste município, podendo, a partir deste trecho do rio com uma lâmina de água favorável, ser retomado esse esporte.

EDUCAÇÃO E CULTURA: centro de convivência (com auditório ou não), anfiteatro, herbários, expedições científicas e escolares para estudos de flora e fauna, recomposição florística, formação de cor

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

redores ecológicos com fragmentos vizinhos, a partir do reflorestamento de áreas e construção de cercas de direcionamentos¹ e "faunodutos"², educação ambiental, estudo da ictiofauna, etc.

ALIMENTAÇÃO: praça de alimentação (restaurantes e lanchonetes), ambulantes (pipocas, sanduíches, picolés, etc.)

OBS: dentre as atividades e estruturas acima, estão aquelas que poderão ser de livre acesso e as que poderão ser exploradas economicamente, de acordo com regulamento próprio a ser instituído, de acordo com a oportunidade e conveniência do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

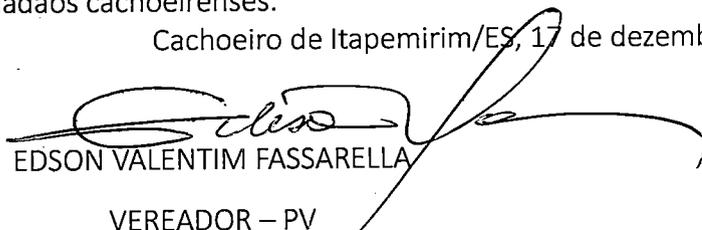
Além de proporcionar os benefícios do entretenimento, a criação deste parque irá também colaborar, de forma decisiva, para conscientização acerca da importância da preservação do meio ambiente, evitando que as áreas como esta continuem sendo ocupadas irregularmente, seja por edificações, seja para depósito de lixo, entulho e resto de produtos, constituindo-se, portanto, em um modelo a ser aplicado em outros mananciais existentes na malha urbana deste município.

Além disso, deve-se considerar que, apesar de já pacificado que o esporte e lazer está entre os direitos fundamentais para a garantia do desenvolvimento social, pode-se notar nesta cidade um desmantelamento das formas públicas de lazer, onde as possibilidades de lazer estão entre as primeiras negligenciadas para grande parte da população no que diz respeito a esse tipo de bem ofertado, bastando observar que o Município de Vitória possui dez parques urbanos, enquanto Cachoeiro somente conta com a Praça Nossa Senhora de Fátima, cujo espaço é muito limitado e mau distribuído.

Assim sendo, além dos aspectos socioambientais acima ressaltados temos também a oportunidade da geração de trabalho e renda e, conseqüente, desoneração do erário a partir de um modelo de parque, cuja manutenção será por meio de parcerias público privadas nas áreas exploráveis, implicando também a geração de oportunidades e emprego para a comunidade do entorno. Por essas razões, torna-se viável e necessária a transformação daquela área do Município de Cachoeiro de Itapemirim em parque municipal, ornamentando sua principal via de acesso.

Destarte, dada a importância do projeto para o desenvolvimento socioambiental e econômico desta cidade, solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação da presente, que será de grande importância para os cidadãos cachoeirenses.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 17 de dezembro de 2018.


EDSON VALENTIM FASSARELLA
VEREADOR – PV

¹ São cercas que induzem e direcionam os animais ao acesso pelo faunoduto.

² Pequeno túnel construído sob rodovias para que os animais possam atravessá-las em segurança, sem o risco de atropelamento.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FIG 01 – ÁREA DESTINADA AO PARQUE LINEAR DO RIO ITAPEMIRIM



FIG 02 – LOCALIZAÇÃO DO PARQUE NO CONTEXTO MUNICIPAL E OS FRAGMENTOS FLORESTAIS MAIS PRÓXIMOS PARA FORMAÇÃO DE CORREDORES ECOLÓGICOS

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



09

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

PROJETO DE LEI Nº

DOCUMENTO: PLo
PROTOCOLO GERAL: 79522
NÚMERO PRÓPRIO: 03
DATA PROTOCOLO: 15/01/19

INSTITUI O PARQUE LINEAR DO RIO ITAPEMIRIM, ABRANGENDO ÁREA PÚBLICA DE TITULARIDADE DESTE MUNICÍPIO, LOCALIZADA ENTRE A RODOVIA 482 E A MARGEM DIREITA DO RIO ITAPEMIRIM, ÁREA DE 16,8 ha, COORDENADA MÉDIA UTM 24K 282613.07m E / 7687441.84m S

Art. 1º. Fica criado o Parque Linear do Rio Itapemirim no terreno público municipal matriculado sob o n.º xxxxxx, conforme cartório de registro de imóveis xxxxx desta comarca de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º. A fim de que a criação deste parque municipal não implique aumento de despesas ao erário, os recursos financeiros destinados à eventuais edificações, bem como, sua manutenção deverá ser, preferencialmente, decorrente de parcerias público privadas e/ou compensações ambientais.

Parágrafo primeiro – o município de Cachoeiro de Itapemirim, com o apoio técnico de seus órgãos afins, instituirá norma específica para definição do zoneamento ecológico econômico na área de abrangência do parque e de seu entorno, observando suas características e potencialidades físicas e ecológicas do local, a fim de distribuir e estabelecer as áreas por aptidão.

Parágrafo segundo – a exploração econômica das áreas deverá ser precedida do devido processo licitatório ou outra modalidade permitida por lei ou norma municipal.

Parágrafo terceiro – na concepção do parque municipal deverá ser provisionado, em toda sua estrutura, aparelhamentos que garantam a acessibilidade para atender pessoas portadoras de necessidades especiais, dentro dos padrões das normas de regência.

Art. 3º. Fica autorizado, a partir da vigência desta Lei, a destinação de recursos, de produtos e serviços aplicáveis ao Parque Linear do Rio Itapemirim, que forem decorrentes de verbas específicas do Município, Estado e/ou da União para a criação e implementação de parques urbanos, bem como, daqueles recursos oriundos de compensações ambientais ou de origem correlata que tenha como fim a preservação ambiental e elevação da qualidade de vida.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



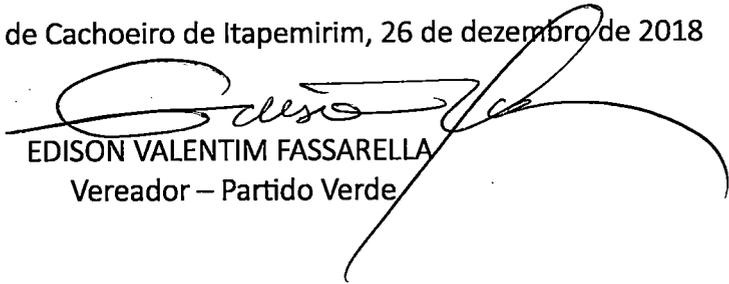
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º. O Poder Executivo editará os demais atos necessários à regulamentação do disposto nesta Lei.

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei e de suas normas de regulamentação correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, 26 de dezembro de 2018


EDISON VALENTIM FASSARELLA
Vereador – Partido Verde

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

11

JUSTIFICATIVA

HISTÓRICO DA ÁREA

Trata-se de uma área no passado muito antropizada, onde funcionou uma indústria de cerâmica, seguida de um porto de areia e depois tornou-se um ponto viciado de lançamento de entulhos, motivo pelo qual foi cercada a área a partir da aquisição da mesma pela municipalidade.

Atualmente a área encontra-se em regeneração, com estágio sucessional florestal considerado médio à avançado, a depender da parcela em análise na área do parque, todavia, apresenta pouca diversidade florística comparado às espécies arbóreas incidentes na mata atlântica tradicional, o que implica a necessidade de enriquecimento da biodiversidade florística.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Os parques lineares constituem-se em espaços estruturadores de programas ambientais em áreas urbanas, logo, são muito utilizados como instrumento de planejamento e gestão de áreas degradadas, buscando conciliar tanto os aspectos urbanos e ambientais como as exigências da legislação e a realidade existente.

Eles se localizam em áreas lineares, normalmente ladeando margem de mananciais hídricos e se destinam tanto à conservação como à preservação dos recursos naturais, tendo como uma de suas principais características a capacidade de interligar fragmentos de vegetação e outros elementos encontrados em uma paisagem, assim como os corredores ecológicos.

Apesar desta característica de preservação e recuperação de biotas, neste modelo de parque, está prevista a agregação de funções de uso humano, para atividades educativas, culturais, esportivas e de lazer, possibilitando ainda rotas de locomoção não motorizada, como ciclovias e trilhas e, especialmente, um espaço que reconecta o cidadão urbano ao ambiente natural.

Dentre os vários equipamentos que podem compor um parque linear, os mais comuns são rede de drenagem (aberta ou não), iluminação pública, ciclovia (pavimentado ou não), caminho para pedestres (pavimentado ou não), bancos e mesas (em alvenaria ou não), arborização planejada e centro de convivência.

No que se refere ao manejo de águas pluviais, o parque linear tem como um de seus princípios fundamentais aumentar e ou preservar as áreas de várzea dos rios, garantindo a função das zonas de inundação e a vazão mais lenta da água durante as cheias dos rios, mas, sobretudo, frear a pressão urbana, expressa pela ocupação humana irregular em áreas de proteção ambiental.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12

CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS

A presente proposta decorre da necessidade de ofertar e garantir à população de Cachoeiro de Itapemirim gozar de, pelo menos, um parque com grande dimensão de área que possa aportar maior diversidade de equipamentos recreativos e ainda agregar atividades econômicas, cuja arrecadação desta exploração torna-se o sustentáculo da manutenção econômica do parque, o que o torna economicamente sustentável.

Trata-se de um espaço natural repousante e que possibilitará, além da preservação das funções socioambientais da área, como já aclarado acima, servir-se de grande vetor recreativo, com contribuição para o escape de tensões psíquicas, muito frequentes em meios urbanos.

A partir de sua instituição, almeja-se que referido parque, gradativamente, se torne um palco natural em meio urbano, propício para manifestações culturais de conservação da natureza, educação ambiental, inclusive, investigações científicas.

Há de se considerar que, de acordo com o relevo e localização da área do parque, referida área poderá ficar submersa, por curtos períodos de dias, por ocasião das cheias do Rio Itapemirim, geralmente ocorrendo nos meses compreendidos entre o final de novembro ao início de março.

Inclusive, tal situação, faz parte da função socioambiental da área, ao passo que, instituído o parque, garantida está a área de encharque, fato que contribui para mitigar inundações em áreas outras áreas que margeiam o rio, especialmente, considerando que grande parte das áreas próximas ao parque receberam aterros irregulares e estão tomadas por edificações empresariais e/ou residenciais.

Assim, apesar de não existir correntes fluviais nesta área encharcada durante inundação, sugere-se que todas as edificações em alvenaria, aquelas destinadas a sanitários, centro de convivência, restaurantes e lanchonetes estejam localizadas mais próximo à rodovia e em nível superior ao máximo dos últimos 50 anos ocorrido nesta área de drenagem e quanto aos demais equipamentos que sejam adaptados ao resistir períodos curtos de inundação.

Dentre as atividades sugeridas para serem desenvolvidas no parque estão:

ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO: pista de caminhada, ciclovia, gramados para de piqueniques, quadras poliesportivas abertas, ginásticas variadas, pista de skate, academias abertas, canoagem, arborismo, arborismo, tirolesa, tendas para massoterapia e um destaque especial para a prática do remo, cujo esporte foi muito desenvolvido no passado neste município, podendo, a partir deste trecho do rio com uma lâmina de água favorável, ser retomado esse esporte.

EDUCAÇÃO E CULTURA: centro de convivência (com auditório ou não), anfiteatro, herbários, expedições científicas e escolares para estudos de flora e fauna, recomposição florística, formação de cor

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

redores ecológicos com fragmentos vizinhos, a partir do reflorestamento de áreas e construção de cercas de direcionamentos¹ e "faunodutos"², educação ambiental, estudo da ictiofauna, etc.

ALIMENTAÇÃO: praça de alimentação (restaurantes e lanchonetes), ambulantes (pipocas, sanduíches, picolés, etc.)

OBS: dentre as atividades e estruturas acima, estão aquelas que poderão ser de livre acesso e as que poderão ser exploradas economicamente, de acordo com regulamento próprio a ser instituído, de acordo com a oportunidade e conveniência do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

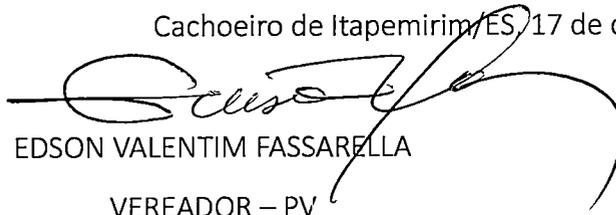
Além de proporcionar os benefícios do entretenimento, a criação deste parque irá também colaborar, de forma decisiva, para conscientização acerca da importância da preservação do meio ambiente, evitando que as áreas como esta continuem sendo ocupadas irregularmente, seja por edificações, seja para depósito de lixo, entulho e resto de produtos, constituindo-se, portanto, em um modelo a ser aplicado em outros mananciais existentes na malha urbana deste município.

Além disso, deve-se considerar que, apesar de já pacificado que o esporte e lazer está entre os direitos fundamentais para a garantia do desenvolvimento social, pode-se notar nesta cidade um desmantelamento das formas públicas de lazer, onde as possibilidades de lazer estão entre as primeiras negligenciadas para grande parte da população no que diz respeito a esse tipo de bem ofertado, bastando observar que o Município de Vitória possui dez parques urbanos, enquanto Cachoeiro somente conta com a Praça Nossa Senhora de Fátima, cujo espaço é muito limitado e mau distribuído.

Assim sendo, além dos aspectos socioambientais acima ressaltados temos também a oportunidade da geração de trabalho e renda e, conseqüente, desoneração do erário a partir de um modelo de parque, cuja manutenção será por meio de parcerias público privadas nas áreas exploráveis, implicando também a geração de oportunidades e emprego para a comunidade do entorno. Por essas razões, torna-se viável e necessária a transformação daquela área do Município de Cachoeiro de Itapemirim em parque municipal, ornamentando sua principal via de acesso.

Destarte, dada a importância do projeto para o desenvolvimento socioambiental e econômico desta cidade, solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação da presente, que será de grande importância para os cidadãos cachoeirenses.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 17 de dezembro de 2018.


EDSON VALENTIM FASSARELLA
VEREADOR – PV

¹ São cercas que induzem e direcionam os animais ao acesso pelo faunoduto.

² Pequeno túnel construído sob rodovias para que os animais possam atravessá-las em segurança, sem o risco de atropelamento.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FIG 01 – ÁREA DESTINADA AO PARQUE LINEAR DO RIO ITAPEMIRIM



FIG 02 – LOCALIZAÇÃO DO PARQUE NO CONTEXTO MUNICIPAL E OS FRAGMENTOS FLORESTAIS MAIS PRÓXIMOS PARA FORMAÇÃO DE CORREDORES ECOLÓGICOS

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARQUE LINEAR DO RIO ITAPEMIRIM

Legenda

● PARQUE LINEAR DO RIO ITAPEMIRIM



"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 03/2019

INICIATIVA: Vereador Edison Valentim Fassarella

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Edison Valentim Fassarella, cuja ementa é **“Institui o parque linear do rio Itapemirim, abrangendo área pública de titularidade deste Município, localizada entre a rodovia 482 e margem direta do rio Itapemirim, área de 16,8 ha, coordenada métrica UTM 24k 282613.07m E / 76877447.84m S”**.
2. *Ab initio*, não obedece a alguns ditames técnicos-legislativos. A ementa está grafada de forma extensa e complexa, o que viola o previsto na Lei Complementar nº 95/98, em seu artigo 5º:

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, **de modo conciso** e sob a forma de título, o objeto da lei. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 1º omite algumas informações, deixando o texto confuso. É cediço que todo texto legal deve atender às normas técnicas legislativas, sendo escrito em termos claros e precisos, conforme disposto no § 2º do art. 114 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 114, § 2º - **As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos**, subscritas por seu autor ou autores, apresentadas em duas vias e enviadas pelos senhores vereadores ao setor técnico legislativo ou similar, através de meio eletrônico. (grifos nossos)

Como a área, objeto da norma, ainda não foi registrada, não há o número de matrícula, nem do Cartório, portanto não se deve deixar essa informação incompleta no projeto. A fim de manter a coerência, o sugerido seria não mencionar esses dados.

Ainda, vemos que no art. 2º os parágrafos estão descritos por extenso, em contradição ao que dispõe no art.

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifos nosso)

Portanto, seria cabível emenda modificativa à ementa e ao art. 1º a fim de sanar as ilegalidades apontadas, caso o projeto não padecesse de vícios insanáveis, como se demonstrará.

3. A Constituição da República, em seu art. 225, garante a todos o "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. A fim de assegurar este direito, cabe ao Poder Público algumas obrigações, dentre elas:

Art. 225, §1º (...)

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Nesse viés, entrou em vigor a **Lei Federal nº 9.985/2000**, que "Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", a qual define de unidade de conservação (UC) da seguinte forma:

Art. 2º: [...]

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.
[...]

De acordo com ao art. 7º, as unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. As Unidades de Proteção Integral possuem o objetivo básico de preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Lei (§ 1º do art. 7º). As Unidades de Proteção Integral são divididas por categorias, sendo o Parque Nacional é uma delas (art. 8º, III¹). Quanto ao seu objetivo, o art. 11 prevê o seguinte:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.
(grifos nossos)

Em sequência, nota-se que as **Unidades de Conservação são criadas por Ato do Poder Público, devendo sua criação ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade (Art. 22²).** Nesse sentido, o Decreto Federal nº 4.340/2002, que *“Regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências”*, dispõe em seu art. 2º o que o ato de criação de uma Unidade de Conservação deve indicar e quais os demais procedimentos para sua criação.

Ademais, vimos que as Unidades de Conservação admitem somente o uso indireto dos recursos naturais (artigo 7º, §1º), de forma não serem permitidas áreas particulares, sendo necessário proceder a desapropriação e, por consequência, a ajusta indenização ao proprietário. Desse modo, deve-se considerar as despesas financeiras decorrentes deste dever de indenizar, exigindo atenção aos

- 1 Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:
III - Parque Nacional;
- 2 Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.
§ 1º (VETADO)
§ 2º **A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.**
§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.
(...) (grifos nossos)

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ditames dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quando da criação de uma Unidade de Conservação.

Assim, a proposta também cria despesa não prevista, uma vez que não há indicação da origem da despesa (art. 5º do PL). Como sabemos, leis que criam despesas devem vir acompanhadas da necessária rubrica orçamentária e compatibilidade com o PPA e a LDO, sob pena de **contrariedade ao disposto no art. 106, I, V e VII, da LOM, que dispõe:**

“Art. 106- São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

.....
V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

.....
VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Ainda, destaca-se que se a proposta ocasionar criação de novas despesas, deve-se atender ao que está disciplinado no art. 15 e ss, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, seria necessária a juntada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro do exercício ao projeto de lei em questão.

Portanto, conclui-se que a criação de um Parque Municipal (categoria de Unidade de Conservação) é de competência do Poder Executivo Municipal, tendo em vista tratar-se de ato administrativo e que deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública conforme a legislação em vigor. Assim, uma vez que a propositura invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. (art. 2º; 61, §1º, II. “b”; e, 84, II da CF/88):

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

O Prefeito é o gestor do Município, cabendo a ele a direção superior da administração (art. 69, VII da LOM, reprodução simétrica do art. 84, II da CR). Portanto, é de competência do mesmo a gerência das ações governamentais.

Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC no 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

4. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis de iniciativa** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 13 de fevereiro de 2019.

PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS

OAB/ES 15.389

Procuradora Legislativa

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 004

DATA: 19/02/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
03/2019	13/2019			
10/2019				
11/2019				
12/2019				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

Recebido em 19/02/19
[Assinatura]

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 03/2019

INICIATIVA: Vereador Edison Valentim Fassarela.

RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Edison Valentim Fassarela que "Institui o Parque Linear do Rio Itapemirim abrangendo área pública de titularidade deste município, localizada entre a rodovia 482 e a margem direita do Rio Itapemirim, área de 16,8 ha, coordenada métrica UTM 24K 282613,07 m E 7687747, 84m S.

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verifica-se que na proposta apresentada pelo vereador encontra-se vício insanável de inconstitucionalidade, haja vista que invade a competência privativa do Poder Executivo Municipal. Isso porque, no parecer emitido pela douta procuradoria Legislativa assevera que tal projeto possui vícios insanáveis de inconstitucionalidade. Portanto, de acordo com parecer da Procuradoria Legislativa, cuja cópia encontra-se nos autos, esse relator **vota no sentido de devolver o Projeto de Lei ao autor.**

VOTO DO PRESIDENTE: Voto pela devolução do projeto ao autor.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2019.


Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente


Ely Escarpini – Relator


Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/CM/GP Nº. 60/ 2019

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de Fevereiro de 2019.

Exmº. Sr. Edison Valentim Fassarela.

Vereador do PV

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 003/2019, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

*recebi em
28/02/19
GSA.*

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 15 / 01 / 2019 - Protocolado com 15 folhas
- 2 - 18 / 02 / 2019 - Parecer Procuradoria pag 16 à 20
- 3 - 19 / 02 / 2019 - Ofício CCTR N.º 004 pag 21
- 4 - 26 / 02 / 2019 - Parecer CCTR pag 22
- 5 - 28 / 02 / 2019 - OFICMIGR N.º 60 introdução do autor pl. 23
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -